

DECISÃO N° 1783160, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo n° 25741.524211/2020-42

AIS n° 02/2020 - PP-ITAJAI-SC

Autuada: AGENCIA MARÍTIMA ORION LTDA

A empresa AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA. foi autuada em 09/06/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 5º e Art. 9º da Seção II do Capítulo III do Anexo I, e Art. 27º do Capítulo VI, do Anexo I, da Resolução da Diretoria Colegiada — RDC n. 21 de 28 de março de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não comunicar à autoridade sanitária, de forma imediata e pelo meio disponível mais rápido, eventos de saúde pública a bordo da embarcação LOG-IN JATOBÁ, nº IMO: 9471898, conforme descrito a seguir: A AGENCIA MARITIMA ORION LTDA foi responsável pelo agenciamento marítimo da embarcação supracitada para a atracação e operação nos dias 09 e 10 de maio de 2020 no Porto de Itajaí / APM-Terminals. Os dados desta atracação constam no sistema Porto Sem Papel (PSP), Documento Único Virtual (DUV) n. 015994/2020. Cabe destacar que a Agência Marítima, na manhã do sábado, 09/05/2020, entrou em contato com o chefe da Anvisa do PVPAF-Vale do Itajaí por meio de mensagens, via celular, comunicando que haviam cumprido exigências realizadas no dia 08/05/2020 para emissão do Certificado de Livre Prática no sistema PSP e que estavam aguardando a anuência de atracação da Anvisa para esta embarcação. No mesmo dia, após a liberação para atracação e operação da embarcação, a agência marítima comunicou o caso de um tripulante com sintomas compatíveis a COVID-19, este comunicado foi realizado apenas pelo e-mail institucional do PVPAF-Vale do Itajaí, que não é o meio mais rápido de comunicação para finais de semana. Destaca-se que, para esta situação, o comunicado do evento não foi feito para o celular do chefe da Anvisa do PVPAF-Vale do Itajaí, que seria o meio mais rápido em finais de semana. A embarcação seguiu e atracou no Porto de Santos/SP em

11/05/2020, onde foram identificados 14 casos confirmados da Covid-19 a bordo. Assim, para analisarmos o fato, solicitamos à referida Agência Marítima, por e-mail, no dia 14/05/2020, que nos fosse enviado o Livro Médico de Bordo com todas as informações de atendimento da enfermagem de bordo da referida embarcação até a data atual (14/05/2020). Ao receber e conferir os registros do livro médico, constatamos que haviam, no mínimo, 07 (sete) tripulantes com sintomas da Covid-19 trabalhando a bordo durante a atracação e operação da embarcação no Porto de Itajaí/APM Terminals, ou seja, além de a Anvisa não ser informada da forma mais rápida, houve a omissão de outros eventos de saúde pública a bordo da embarcação.

[...]

Notificada da autuação em 17/06/2020 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 30/06/20 (fls. 10-55), alegando, em suma, que cumpriu as disposições contidas na RDC n. 21/2008, que repassou todos os documentos enviados pelo comandante da embarcação e que, quando comunicada de alteração na situação de saúde a bordo, informou por meio eletrônico (e-mail) à Anvisa local e que não há que se falar que a comunicação por meio eletrônico seja inadequada, tendo em vista que é um meio oficial e célere de proporcionar as informações necessárias

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04/08/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que foi realizada a atracação e operação da embarcação LOG-IN JATоба mesmo havendo suspeitos de COVID-19 a bordo e que o meio utilizado para comunicação dos casos suspeitos/confirmados de COVID-19 não foi o mais adequado pois utilizou-se e-mail, e não telefone, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 56-58).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 36 (Relatório Médico) e fls. 52-54 (cópia de e-mails), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca da alegação de que informou por meio eletrônico (e-mail) à Anvisa local e que não há que se falar que a comunicação por meio eletrônico seria inadequada, tendo em vista que é um meio oficial e célere de proporcionar as informações necessárias, a mesma não merece prosperar.

Oras, resta claro nos autos, às folhas 52-54, cópia da troca de e-mail entre o chefe do posto da ANVISA e o Sr. Denis Santos, representante da autuada. No caso em tela, o chefe do posto informou que, situações como esta, devem, além da comunicação por e-mail, também ser comunicadas via celular, enquanto o Sr. Denis Santos deu ciência e restou de acordo. Ademais, e-mail não tem como ser considerado uma via de comunicação célere.

No tocante a alegação de que cumpriu as disposições contidas na RDC n. 21/2008 e repassou todos os documentos enviados pelo comandante da embarcação, cabe salientar que a mesma não merece acolhimento, visto que, conforme mencionado pelo servidor autuante, em seu relatório (fls. 56-58), ao conferir os registros do livro médico, constatou que haviam, no mínimo, 07 (sete) tripulantes com sintomas da Covid-19 trabalhando a bordo durante a atracação e operação da embarcação no Porto de Itajaí/APM Terminals, indicando que houve a omissão de outros eventos de saúde pública a bordo da embarcação.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 67), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 65) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 57), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/02/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1783160** e o código CRC **949FF3C8**.
